



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1852 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

Dispõe sobre a proibição de comercialização, fornecimento, distribuição, entrega ou disponibilização ao público de bebidas em recipientes ou vasilhames de vidro durante a Feira da Lua e demais eventos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de comercialização, fornecimento, distribuição, entrega ou disponibilização ao público de bebidas em recipientes ou vasilhames de vidro durante a realização da Feira da Lua e dos demais eventos promovidos, apoiados, autorizados ou licenciados pelo Município de Mariópolis, em áreas públicas ou abertas ao público.

Art. 2º. Fica proibido, durante os eventos abrangidos por esta Lei, comercializar, fornecer, distribuir, entregar ou disponibilizar ao público bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas, copos, embalagens, recipientes ou vasilhames de vidro.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se a feirantes, barraqueiros, ambulantes, food trucks, comerciantes eventuais, permissionários, autorizatários, organizadores, expositores, bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares situados no interior da área oficial do evento ou no perímetro de segurança definido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá delimitar, para cada evento, mediante ato próprio e motivado, o perímetro de segurança, os horários de incidência da restrição, os pontos de acesso, as áreas de descarte e as condições de fiscalização.

§ 3º O armazenamento de bebidas em recipientes de vidro em área restrita, sem acesso ao público, poderá ser admitido quando indispensável ao abastecimento ou preparo, desde que não haja exposição, entrega ou disponibilização do recipiente de vidro ao consumidor e sejam observadas as normas sanitárias aplicáveis.

§ 4º A disponibilização de bebidas ao público deverá ocorrer em recipientes que não ofereçam risco de corte ou perfuração, tais como latas, copos ou outros recipientes adequados, observadas as normas sanitárias, ambientais, de posturas municipais e de proteção ao consumidor.

Art. 3º. Nos eventos realizados em área pública municipal, os responsáveis por barracas, pontos de venda, ambulantes, expositores e demais participantes autorizados deverão firmar termo de ciência e responsabilidade, comprometendo-se a cumprir as regras desta Lei e de seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 4º. Poderá ser impedido o ingresso ou a permanência, no interior da área oficial do evento, de pessoa que porte recipiente ou vasilhame de vidro, observado o dever de orientação prévia, sinalização visível e tratamento proporcional, sem prejuízo das providências cabíveis em caso de risco concreto à segurança pública.

Art. 5º. Sem prejuízo das normas municipais, estaduais e federais aplicáveis, especialmente as relativas à proteção de crianças e adolescentes, à vigilância sanitária, ao consumidor, ao sossego público e à limpeza urbana, constitui infração administrativa:

- I - comercializar, fornecer, distribuir, entregar ou disponibilizar ao público bebida em recipiente ou vasilhame de vidro em desacordo com esta Lei;
- II - expor ao público recipientes ou vasilhames de vidro destinados ao consumo imediato no local do evento;
- III - descumprir determinação da fiscalização quanto à retirada, acondicionamento ou substituição de recipientes de vidro;
- IV - impedir ou dificultar a atuação dos agentes de fiscalização no exercício regular de suas atribuições.

Art. 6º. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso, a extensão do risco e a reincidência, às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito, quando a infração for sanável e não houver risco concreto ou dano já ocorrido;
- II - determinação de retirada imediata, substituição, recolhimento ou acondicionamento seguro dos recipientes ou vasilhames de vidro;
- III - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, ou outro índice oficial municipal que venha a substituí-la;
- IV - suspensão da autorização, permissão ou credenciamento para funcionamento no evento, quando houver descumprimento reiterado ou risco à segurança dos participantes;
- V - impedimento de participação em eventos municipais pelo prazo de até 6 (seis) meses, em caso de reincidência específica;
- VI - interdição temporária do ponto de venda ou atividade irregular, quando houver risco imediato à segurança, sem prejuízo da instauração de processo administrativo.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica, considerada a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º A aplicação das sanções observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação do ato administrativo e o procedimento previsto em regulamento.

§ 3º Nos casos de risco imediato à integridade física dos participantes, a fiscalização poderá adotar medida cautelar de retirada dos recipientes, suspensão de atividade ou interdição temporária, devendo o ato ser formalizado e submetido à autoridade competente para ratificação.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais responsáveis por posturas, fiscalização, vigilância sanitária, cultura, turismo, limpeza pública e demais setores competentes, sem prejuízo do apoio dos órgãos de segurança pública e da atuação dos órgãos estaduais e federais no âmbito de suas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 8º. O Poder Executivo deverá promover comunicação prévia aos feirantes, comerciantes, permissionários, autorizatários, organizadores e ao público em geral, mediante avisos, placas, divulgação em canais oficiais e inserção da regra nos editais, termos de autorização, chamamentos, regulamentos e instrumentos congêneres de eventos municipais.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não autoriza a venda, oferta, fornecimento, entrega ou permissão de consumo de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, devendo ser observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, inclusive a Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto ao procedimento de fiscalização, gradação das sanções, modelos de termo de ciência e responsabilidade, critérios de delimitação do perímetro de segurança e formas de comunicação ao público.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sancionatórios após 15 (quinze) dias, a fim de permitir ampla divulgação e orientação dos interessados.

Prefeitura Municipal de Mariópolis, 02 de junho de 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE

Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.

ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA

Secretária de Gabinete